

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** segunda-feira, 13 de novembro de 2017 17:46  
**Para:** AD Itaborai  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 407/2017 - STJD  
**Anexos:** voto itaborai.pdf

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 13 de novembro de 2017 17:24  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 407/2017 - STJD

---

**De:** Aline Pereira  
**Enviado:** segunda-feira, 13 de novembro de 2017 11:34:09  
**Para:** Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Registro; chedid.bragantino@gmail.com; itaborai.00095rj  
**Assunto:** CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 407/2017 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Expediente  
14/11/17*

OFÍCIO  
1051/2017 - STJD

DO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PARA: ASSOCIAÇÃO DEPORTIVA ITABORAÍ  
PARA: PROCURADORIA DO TJD/RJ

RJ, 13.11.2017

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/RJ, a Associação Desportiva Itaboraí e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 08 de novembro de 2017, pelo Auditor Dr Antônio Ricardo Correa, referente ao processo nº 407/2017 -STJD (600/2017 – TJD/RJ), julgado pelo Pleno do TJD/RJ, no dia 26 de outubro de 2017.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

  
Aline Andriolo  
Secretária do Pleno do STJD

### Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

[aline.pereira@cbf.com.br](mailto:aline.pereira@cbf.com.br)

+55-21-2532-8709

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

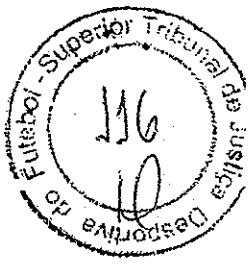


***JUNTADA***

*Aos 08 de novembro de 2017.*

*junto a estes autos Voto do Relator Dr. Antônio Ricardo  
Correia encaminhado pelo TJD/RJ*

  
Daniel Marinho  
Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2017.

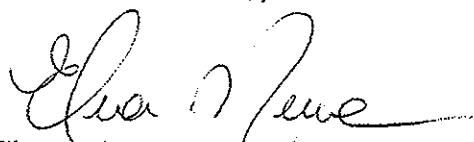
Ofício nº 263 /17 – T JD/RJ- Pres.

Prezada Senhora,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL	
PROTOCOLO	
Recebido Nesta Data	<u>08 / 11 / 2017</u>
10	
Secretário	

De ordem do Presidente do  
TJD/RJ Dr. Marcelo Jucá Barros, sirvo-me do presente para encaminhar e  
solicitar a juntada do voto do Relator Dr. Antonio Ricardo Correa  
referente ao processo nº 600/2017 enviado no dia 31/10/2017.

Atenciosamente,

  
Eliane C. Neno Rosa  
Secretária

Ilmo. Sra.  
Adriana Sollis  
Secretária STJD

PROCESSO 600/2017

ORIGEM: 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR

RELATOR: DR. LEONARDO ANTUNES



Vistos, etc.

A Procuradoria de Justiça Desportiva denunciou a Associação Desportiva Itaboraí em razão de fatos ocorridos em 09.09.2017, na partida com o América Football Club, pelo Campeonato Estadual 2017 – Profissional B1, no Estádio Eucyr Resende, em Bacaxá, RJ com base na seguinte descrição da Súmula:

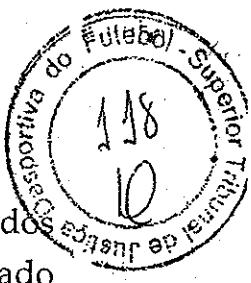
Dijante da súmula observa-se que: "...*Após a decisão da partida, a qual ocorreu nos pênaltis, integrantes da comissão técnica, dirigentes e jogadores da equipe Denunciada dirigiram-se a equipes de arbitragem, acreditando verdadeiramente que estavam acreditando fisicamente sendo condito pelo policiamento. Relato também que objetos foram arremessados no campo de jogo vindo da arquibancada onde se encontrava a torcida da equipe Denunciada. Objetos como pedacos de madeira, canos e bombas, inclusive uma dessas bombas atingiu a perna esquerda do delegado da partida, Sr. Marcos Vinícius de A. Trindade causando ferimento em sua canela..." (grifo nosso)*

Observem que, os fatos narrados na súmula, bem como no

E também o atleta Bruno dos Santos de Oliveira, da mesma agremiação, porque

---

Compulsando o relato arbitral, percebe-se que o Denunciado, após o término da decisão por pênaltis se dirigiu a equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "...**VOÇÊ É UM LADRÃO, SAFADO, FILHO DA PUTA...**" (Grifo nosso).



Com base nisso a Entidade Desportiva foi denunciada nas infrações dos artigos 213, I, II e III, §1º e 257, §3º do CBJD. E o atleta foi denunciado no artigo 243F, §1º do CBJD.

O AD Itaboraí é reincidente, inclusive específico, e o atleta é primário.

A 3ª CDR multou, por maioria de votos, o denunciado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a perda do mando de campo por 5 (cinco) jogos, quanto à imputação do artigos 213, I, II e III, §1º do CBJD e o absolveu, também por maioria, quanto à imputação do 257, §3º do mesmo diploma legal.

**Resultado:** Apresentado pela D. Procuradoria prova de vídeo.

Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a perda de mando de campo por 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 213 I, II, III § 1º do CBJD e

absolvido, quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD. Voto vencido da Auditora Dra. Isabela Ramos que absolvia o denunciado, quanto à imputação do art. 213 I, II, III § 1º do CBJD e multava em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

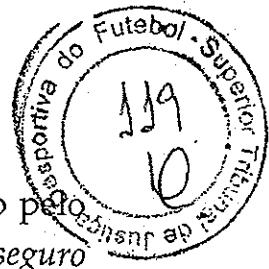
Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD. Voto vencido da Auditora Dra. Isabela Ramos que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

A Auditora Dra. Isabela Ramos absolvia quanto à 1ª imputação e condenava, quanto à 2ª imputação, em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

E, quanto ao atleta, a mesma auditoria aplicava apenas 1 partida.

Contra essa condenação, recorre a Entidade Desportiva sustentando, em síntese, que *"o clube recorrente tomou as devidas providências para a segurança do evento, pois estavam presentes a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que por sua vez, designou para a partida o GEPE (...) com número*



*de policiais suficientes para o evento.”, o que teria sido confirmado pelo Delegado da partida e pelo árbitro que teria dito que “se sentiu seguro com o policiamento existente na partida”.*

Acrescentou que a partida foi disputada em campo neutro, requerendo a absolvição do Clube ou, alternativamente, a redução da multa e da perda do mando de campo para patamares mínimos.

No que se refere ao atleta, sancionado nas penas do artigo 243-F, a defesa alega que não se levou em consideração que *“a atitude perpetrada pelo atleta foi após o término da partida, quando os ânimos ainda estavam exaltados, ou seja, a flor da pele.”*, requerendo sua absolvição, inclusive – e pelos menos – a redução da multa para R\$ 100,00 (cem reais).

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Houve condenação em penas pecuniárias que, somadas, ultrapassam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Entidade Desportiva que, notoriamente, não ostenta capacidade econômica que lhe permita pagar a multa para recorrer.

Dessa forma, é absolutamente necessária a concessão de efeito suspensivo, aqui concedido, o qual retroage, claro, à data de prolação da decisão condenatória, afim de tornar inexigíveis as multas aplicadas até o julgamento final do recurso apresentado.

### **QUANTO AO MÉRITO**

#### **No que se refere à associação desportiva**

Os fatos narrados são incontroversos, ou seja, a Entidade não nega a sua existência, mas apenas apresenta razões – muito bem sustentadas, é bom que se diga – para exclusão de sua responsabilidade.



Esse é um ponto que parece mesmo despertar controvérsias.

Se a entidade desportiva convocou a autoridade policial na forma prevista e há tumultos durante a partida, ela é responsável ou cumpriu com tudo que lhe cabia para evitar a sua punição?

Nos tempos atuais, a resposta é incontrovertivelmente NÃO.

Ainda que tenha chamado a Polícia e a polícia esteja presente, se a torcida de uma entidade desportiva causar tumultos, essa somente não será punida se apresentarem os infratores ou provarem, por outros meios idôneos, a ausência de responsabilidade.

Nada disso aconteceu no caso concreto.

Os fatos são lamentáveis e somente deixarão de ocorrer quando as entidades desportivas forem punidas com tão gravidade que as torcidas se sintam inibidas à repetição dos atos.

E as punições não deveriam ser apenas financeiras ou de mandos de campo. A solução para a violência no futebol europeu somente veio, por exemplo, com rebaixamentos e punições desportivas.

É a hipótese.

Infelizmente o CBJD não autoriza a punição que me parece adequada, daí porque manter o voto vencedor é medida não apenas justa mas MINIMAMENTE necessária.

Identificada a torcida responsável pelos incidentes, não se aplica o artigo 257, §3º do CBJD. Mas, independentemente disso, a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do teto, razão pela qual a reduzo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que representa uma majoração de 10 vezes a multa anterior aplicada.

No que se refere ao atleta Bruno



Inexiste qualquer prova que elida sua responsabilidade e a gravidade da conduta.

Mas, em verdade, a multa foi fixada em patamar acima do coerente, tanto mais que primário o atleta e presentes circunstâncias excepcionais, razão pela qual a reduzo para R\$ 100,00 (lembrando que ele não teve nenhuma ligação com os tumultos ocorridos.).

Assim, mantendo a punição do Clube e do atleta, mas reduzo ambas as multas, na forma do disposto acima.

É como voto.

Antonio Ricardo